www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.124, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 .

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ALFREDO T. GARCIA, Prefeito Em Exercício de São Jerônimo, faz saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 73, inciso IV da **Lei Orgânica** do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Jerônimo a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tateia anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos á contribuição

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após á verificação da inadimplência.

§ 4º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 15 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Estadual de Energia elétrica - CEEE, o convênio ou contrato a que se refere o Art. 6º Art. 10 Esta Lei entra em vigor á partir de 01/01/2003, revogadas as disposições em contrário em especial nº **1289**/97.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 27 DE DEZEMBRO DE 2002 .

ALFREDO T. GARCIA
Prefeito Municipal

HAROLDO NAATZ DE SOUZA
Sec. da Infraestrutura

VALOR DO MEGAWATT/HORA: 135,88

CLASSE	FAIXA DE CONS. / KW/MÊS	ALÍQUOTA	VLR. INDIVIDUAL
Industrial	0 a 30	0,50%	0,68
	0 a 50	2,25%	3,06
	51 a 100	3,65%	4,96
	101 a 200	5,05%	6,86
	201 a 500	5,40%	7,34
	501 a 1000	6,10%	8,29
	1001 a 2000	6,80%	9,24
	Maior 2000	9,25%	12,57
Comercial	0 a 30	0,50%	0,68
	31 a 50	2,75%	3,74
	51 a 100	4,55%	6,18
	101 a 200	6,35%	a.63
	201 a 500	6,80%	9.24
	501 a 1000	7,70%	10,46

	1001 a 2000	8.60%	11,69
	Maior 2000	11,75%	15,97
Residencial	0 a 30	0,50%	0,68
	31 a 50	1,50%	2,04
	51 a 100	2,30%	3,13
	101 a 200	3,10%	4,21
	201 a 500	3,30%	4,48
	501 a 1000	3,70%	5,03
	1001 a 2000	4,10%	0,57
	Maior 2000	5,50%	7,47
Rural	0 a 30	0,00%	-
	31 a 50	0,00%	-
	51 a 100	0,00%	-
	101 a 200	0,00%	-
	201 a 500	0,00%	-
	501 a 1000	0,00%	-
	1001 a 2000	0,00%	-
	Maior 2000	0,00%	-
Poder Público	0 a 30	0,50%	0,68
	31 a 50	2,75%	3,74
	51 a 100	4,55%	6,18
	101 a 200	6,35%	8,53
	201 a 500	6,00%	9,24
	501 a 1000	7,70%	10,46
	1001 a 2000	8,60%	11,69
	Maior 2000	11,75%	15,97
Consumo Próprio (CEEE)	0 a 30	0,50%	0,68
	31 a 50	2,75%	3,74
	51 a 100	4,55%	6,18
	101 a 200	6,35%	8,63
	201 a 600	6,80%	9,24
	501 a 1000	7,70%	10,46
	1001 a 2000	8,60%	11,69
	Maior 2000	11,75%	15,97
TOTAL			
Base de cálculo Tarifa de iluminação pública cm Megawatt/hora			

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Visualizar Ato na Íntegra: Lei Ordinária Nº 2124/2002 - São Jerônimo-RS

(www.leismunicipais.comhttp://www2.leismunicipais.com.br/leismunicipais/originais/rs/sao-jeronimo/lei-ordinaria-2124-2002.pd

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/09/2019